



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005581/2006-04
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.239 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO - IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CMS COMMODITY MAN SERVICES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Embargos de Declaração Acolhidos e Providos em Parte por ocorrência de inexatidão material devido a lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido e no dispositivo do voto.

EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 3101-000.871 de 11.08.2011 da lavra dessa relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o motivo principal de controvérsia no presente processo se deve ao fato da fiscalização ter considerado que os produtos exportados pelo interessado estariam classificados na TIPI com a notação “NT” (não-tributado), ou seja, são produtos que não são considerados industrializados pela legislação do IPI e, portanto, sem direito ao crédito presumido do IPI.

Nesse sentido, a decisão recorrida, analisou a classificação fiscal dos produtos exportados e concluiu “... que se tratam de produtos que se encontram fora do campo de incidência do IPI, ou seja, indicação típica de produtos que não são considerados industrializados pela legislação do IPI e, por essa razão, sem direito ao crédito presumido do IPI pela legislação que trata do benefício fiscal”.

Assim, não obstante, demais considerações é importante lembrar que o IPI é um imposto seletivo em virtude da essencialidade do produto, e não cumulativo conforme artigo 153 § 3º da CF/88, logo, por imposição constitucional, o IPI deve ser seletivo, não-cumulativo e não poderá incidir sobre produtos industrializados, destinados ao exterior. Esses são os limites mínimos a serem respeitados pelo legislador infraconstitucional.

Verifica-se na TIPI, que inumeros produtos ficaram sem tributação, outros tantos, reduzidos à alíquota zero, outros, ainda, tiveram isenções decretadas por leis específicas.

Também, uma tabela aprovada por mero decreto ao promover enumeração de produtos não tributados com com alíquotas reduzidas à alíquota zero, motivados tão-somente pelo caráter da seletização gradual do imposto, não pode implicar em alteração do fato gerador, a ponto de excluir os produtos não tributados do rol de produtos industrializados, abrangidos pela definição do fato gerador do IPI.

Logo, produto classificado na TIPI como NT, não significa necessariamente tratar-se de produto não industrializado.

Portanto, o relevante é que a Recorrente tenha exportado produtos industrializados, ainda que esses produtos estejam classificados na TIPI como NT, nada considerável, também, que seus insumos sejam classificados como NT, pois, não estamos tratando de créditos normais de IPI, mas um crédito presumido, uma ficção, onde as bases para sua apuração estão contempladas pela Lei 9.363/96.

Também, a Recorrente pretende ver incluído no seu pedido de ressarcimento crédito referente a aquisições de pessoas físicas e cooperativa e nesse sentido discordando da decisão recorrida, corroboro com o entendimento exposto pelo nosso Presidente Dr. Henrique Pinheiros Torres no Recurso nº 201-116199 da CSRF – 2º Turma nos seguintes termos:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será

determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.”

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO determinando afastar a exclusão na receita bruta de exportação, os produtos exportados pela Recorrente, ainda que classificados como NT ou com alíquota ZERO na TIPI, por estar afastados do campo de tributação, mas, não afastados do fato gerador do IPI; afastar a glosa dos créditos referentes a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoa físicas e cooperativas e determinar o retorno do processo ao órgão julgador de primeira instância para análise dos demais pressupostos a garantir o crédito pleiteado.”

No entanto, a Fazenda Nacional embarga a decisão denunciando ter havido omissão/contradição e obscuridade, nestas palavras:

“O r.acórdão proveu parcialmente o recurso voluntário para ‘afastar o impedimento do uso do benefício em face da saída de produtos classificados como NT na TIPI e o dispositivo do julgado, concretizado pela conclusão do voto condutor afastou também os produtos exportados com alíquota Zero na TIPI.

Concluindo, a controvérsia não trata de produtos sujeitos à alíquota zero tal qual faz referência o voto condutor. Referido vício também pode ser considerado como erro de fato ou erro material, que de qualquer forma, segundo abalizada doutrina e jurisprudência, autoriza o manejo dos presentes aclaratórios.

Ademais, outro vício a ser considerado com base no artigo 72 do Regimento Interno do CARF é de que entendimento do r.acórdão vai de encontro ao enunciado de Súmula nº 20 e 18 do e.CARF, que diz:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT” e

“A aquisição de matérias-primas produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito do IPI”

Assim, requereu a União sejam conhecidos os presentes embargos de declaração a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados e prequestionados as matérias que não foram objeto de análise expressa pelo colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Conforme o relatado, a embargante aponta omissão e contradição no acórdão embargado.

Porém, não há de se falar em subordinação da matéria objeto do acórdão embargado à Súmula CARF 20 e 18. As súmulas referidas tratam de créditos escriturais. Os créditos litigiosos objeto deste litígio têm natureza diversa: são créditos presumidos.

Por outro lado, reconheço, no acórdão embargado, a existência de inexistência material devida a lapso manifesto, em três passagens: na ementa e no dispositivo do voto.

Assim, na ementa:

- onde consta: “Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005”;

-retifico para: “Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2002”;

- onde consta: “a receita deve corresponder à venda para o exterior de produtos industrializados, conforme fato gerador do IPI, não sendo confundidos com produtos “NT” que se encontram apenas fora do campo abrangido pela tributação do imposto”;

- retifico para: “a receita de exportação alcançava, indistintamente, todas as mercadorias nacionais”.

Do dispositivo do voto condutor do acórdão embargado, retiro o trecho: “... ou com alíquota ZERO... por estar afastados do campo de tributação, mas, não afastados do fato gerador do IPI”.

Com essas considerações, dou parcial provimento aos embargos manejados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para rerratificar o Acórdão 3101-000.871, de 11 de agosto de 2011, sem efeitos infringentes e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para: (1) incluir na receita bruta de exportação os produtos exportados pela Recorrente, ainda que classificados como NT na TIPI; (2) afastar a glosa dos créditos referentes à aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoa físicas e cooperativas; e (3) determinar o retorno dos autos do processo ao órgão julgador de primeira instância para análise das demais questões de mérito.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 10380.005581/2006-04
Acórdão n.º **3101-001.239**

S3-C1T1
Fl. 417

CÓPIA